

DO DESAFORAMENTO

Waldemir de Souza Júnior; Rogério Turella

(Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS)

Introdução: Este trabalho de pesquisa procura analisar os principais e mais relevantes aspectos sob o enfoque do incidente processual de deslocamento de competência denominado, Desaforamento. Esta incidente se verifica nos casos em crimes, na qual a competência é do Tribunal do Júri.

Objetivos: Analisar a aplicabilidade nos de Desaforamento nos fundamentos da lei Processual nos crimes de competência do Tribunal do Júri. Assim como, o cabimento do reaforamento.

Desenvolvimento: O desaforamento está previsto Código de Processo Penal, vem disciplinado nos arts. 427 e 428 do decreto - Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 CPP:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas[...] (BRASIL, 1941).

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia[...] (BRASIL, 1941).

Segundo (CAPEZ, 2014, p.665) desaforamento é o deslocamento da competência territorial do Júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança do réu ou, quando comprovado o excesso de serviço. “*Trata-se da decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri.*” (NUCCI, 2014 apud, MORAES, 2014, p. 166). Outrossim, de acordo com a súmula 712 do STF que: “*É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência de defesa.*” Em relação a pendência de recurso e ao foro mais próximo, destaca-se que este deve ser para outra comarca da mesma região, onde não existam os motivos que existiam na região de origem, preferindo-se as mais próximas, vide art. 427, §2º CPP, e aquele na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto ao fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado conforme art. 427, §4º CPP. Ressalta-se que o desaforamento só é possível após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia do réu, segundo (CAPEZ, 2014, p. 666-667). Ao indagar a legitimidade, em se tratando de desaforamento disciplinado no âmbito CPP significa dizer quem esta autorizado a requerê-lo. O CPP dispõe que terá legitimidade para requerer o desaforamento o Ministério Público, o Assistente do querelante, o juiz mediante a representação segundo (MORAES, 2014, p. 168). Já o reaforamento “*é o retorno ao foro original [...]*” (CAPEZ, 2014, p.667). O Reaforamento é a volta do processo ao conhecimento do foro onde foi cometido o delito, ou seja, de onde foi retirado, em virtude do Tribunal de Apelação. O nosso Código pátrio Processual Penal é omissivo em relação ao tema, uma vez que, que não trata do tema em específico no seu diploma, não tem sido maciçamente admitido pela doutrina pátria, mesmo que cessadas as causas que determinaram o desaforamento. Em síntese, é inadmissível o reaforamento, todavia é possível haver um segundo desaforamento se satisfeitos os requisitos legais (arts. 457, caput, e 428, caput, ambos do CPP) é como preleciona (MORAES, 2014, p. 169).

Conclusão: Enfim, pela investigação feita sobre o tema explanado á cima, estabelece que o desaforamento é um procedimento aplicado estritamente nos crimes de competência do Tribunal do Júri. Sendo que, determinado o desaforamento não irá se proceder em regra o reaforamento para o lugar de origem.

Referências:

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal/ Fernando Capez – 21. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CURIA, Luiz Roberto (org.). Vade Mecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. – 17 ed. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Voltaire de Lima, Do Desaforamento. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 40. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/17343/11146>>. Acesso em 11 de Agosto de 2015.